



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G50/2019

Assunto: Projeto de Lei n. 87/2009

Interessado: Vereador Claudécir

Ementa: Projeto de Lei n. 87/2009. Iniciativa reservada. Descontinuidade do processo legislativo.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Claudécir Rodrigues Martins acerca do Projeto de Lei n. 87/2019; indaga o Vereador sobre a “*legalidade da iniciativa legislativa da mencionada propositura (...) que dispõe sobre o atendimento em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) nos órgãos da administração pública direta e indireta do município de Assis*”.
2. É o relatório. Passo a opinar.
3. A matéria está inserida no âmbito da separação dos poderes, com reflexos imediatos na iniciativa legislativa. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu que certas matérias só poderão ser disciplinadas através de lei de iniciativa privativa de determinadas pessoas, o que a doutrina convencionou chamar de *iniciativa privativa*¹ sendo tal modelo replicado para as diversas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas por força do Princípio da Simetria.
4. Nesta seara, prevê a Constituição do Estado de São Paulo, “in verbis”:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 11ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2007, pp. 371 e 372.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

5. Em consonância com tal comando, a Lei Orgânica do Município de Assis – SP tem, no ponto, a seguinte redação:

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a **direção superior da Administração Pública;**

(...)

V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (Grifos não do original)

6. Em que pese tratar-se de propositura que se insere na órbita atual da preocupação dos administradores públicos em assegurar atendimento preferencial e especializado às pessoas com deficiência auditiva (total ou parcial), é certo que a iniciativa de tal Projeto de Lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo.
7. Nota-se que os §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei n. 87/2019 impõem a obrigação de que a administração direta e indireta, respectivamente, mantenham em seus quadros “*no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras*”, bem como disponibilizem profissionais com tal capacitação para “*atendimento em tempo integral das pessoas surdas ou com deficiência auditiva*”.

4



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Tal propositura, assim, interfere diretamente na administração do Poder Executivo quanto aos seus próprios servidores e sua capacitação, matéria reservada ao Chefe daquele Poder.

9. O Tribunal de Justiça Bandeirante já teve oportunidade de se manifestar a respeito de Lei análoga à presente em sede de controle de constitucionalidade em abstrato nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 140.655-0/0-00. Naqueles autos, discutiu-se acerca de lei de iniciativa parlamentar, promulgada na cidade de Presidente Prudente – SP, que oficializou a língua de sinais com ingerência nos serviços públicos e aumento de despesas, tendo o v. Acórdão, da lavra do Desembargador Barreto Fonseca, julgado procedente a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender a Lei n. 6.537/2006 daquele município. Vejamos a fundamentação adotada naqueles autos, “*ipsis litteris*”:

Em que pese a preocupação da Câmara Municipal de Presidente Prudente em assegurar maior presteza na comunicação de deficientes auditivos e da fala, o reconhecimento da língua brasileira de sinais - LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão no Município; com o **dever de a Administração assegurar o atendimento de surdos em repartições públicas, com assistência jurídica, intérpretes e professores e inclusão na rede pública municipal de ensino dessa língua; importa em aumento de despesa e não deixa de representar uma interferência em matéria relativa a servidores e serviço público, dependente de iniciativa do executivo para poder ser objeto de deliberação da Câmara Municipal** (n.º 1 e 4 do § 2º



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 24, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista), e **desrespeitou a independência do Poder Executivo** (artigo 5o da Constituição Paulista)². (Grifos não do original)

10. No mesmo sentido, foi a posição adotada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002688-13.2014.8.26.0000, cuja emenda do Acórdão restou assim redigida, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5o, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente.³

11. Por outro lado, a propositura está materialmente em consonância com o que dispõe o recente Decreto Federal n. 9.656, de Dezembro de 2018, que modificou o art. 28 do Decreto Federal n. 5.626/2005 que assim prevê:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração

² TJ/SP, ADI n. 140.655-0/0, Rel. Des. Barreto Fonseca, j.23/05/2007. Disponível em: <http://tjsp.jus.br>. Acesso em 05/07/2019.

³ TJ/SP, ADI n. 2002688-13.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 20/08/2014. Disponível em: <http://tjsp.jus.br>. Acesso em 05/07/2019.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 3º **O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas**

8



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO

surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput.

12. De tal sorte, embora não seja possível a iniciativa parlamentar para o Projeto de Lei n. 87/2019 à luz da Lei Orgânica do Município, é legítimo que o Poder Legislativo local provoque ao Poder Executivo para a sua edição e posterior promulgação.
13. Diante do exposto, opinamos pela descontinuidade do processo legislativo referente ao Projeto de Lei n. 87/2019, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo ser provocado para a edição de lei neste sentido.
14. Este é o parecer.

Assis – SP, 05/07/2019.

Guilherme

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090
Procurador Jurídico

Leandro Kreitlow
OAB/SP 427.219
Procurador Jurídico